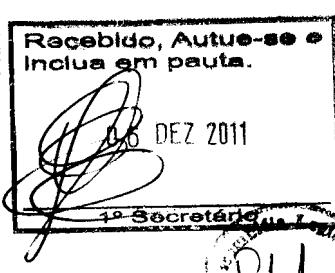
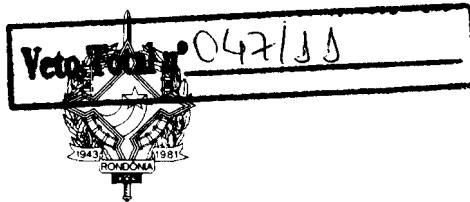


AO P. E. M.

2011



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

06 DEZ 2011

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 239 , DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

Protocolo 058/11

Processo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Obriga as empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista sediadas no Estado de Rondônia a notificar o consumidor sobre a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 39/2011-ALE, de 27 de outubro de 2011.

O teor do presente Projeto de Lei, embora aparente ser de relevância aos direitos dos consumidores, não perfaz critérios que o tornem de interesse público ou regional, haja vista se tratar de previsão legislativa supérflua, considerando os diversos mecanismos já existentes que resguardam os consumidores quanto à quitação de seus débitos.

Aduz o comando central do Projeto de Lei em comento que “Ficam as empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista que incluírem o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito obrigadas a notificar o consumidor da exclusão do registro no ato da quitação ou prescrição da dívida”.

Todavia, infere-se da análise sistemática das normas do ordenamento brasileiro, que inexiste interesse legislativo quanto à criação dos comandos em epígrafe constantes no presente Projeto de Lei, havendo, ainda, invasão de competência legislativa da União, que dita normas gerais do Direito do Consumidor, enquanto aos Estados e aos Municípios perfazem tão somente a regulamentação residual dos interesses regionais ou locais, o que não se vislumbra na hipótese em tela.

Ora, a inclusão do nome do consumidor inadimplente em cadastros de restrição ao crédito é permitida, contudo não poderá ser desmotivada, devendo, portanto, cumprir com as exigências legais a partir da irrefutável prova da dívida.

Não obstante, ao consumidor são outorgados numerosos direitos que possibilitam a defesa quanto aos eventuais abusos de seus credores e empresas de restrição ao crédito. Nesse sentido, o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor proíbe que o consumidor inadimplente sofra qualquer tipo de constrangimento ou ameaça na cobrança da dívida. O artigo 71, do mesmo *codex* estabelece ser crime utilizar na cobrança coação, constrangimento, informações falsas, incorretas ou engonosas.

Além disso, os dados sobre inadimplemento não podem permanecer disponíveis nos cadastros por mais de cinco anos, independentemente de a dívida prescrever ou não, a contar da data em que a dívida venceu, ou seja, na data em que deveria ter sido paga, e não da data em que se efetivou o cadastro. Do mesmo modo, os juros, multas e demais encargos, correspondem a acessórios da dívida, e sua cobrança não renova a data de vencimento do ônus principal.

Assim sendo, a disposição que obriga a notificação por Aviso de Recebimento – AR dos consumidores sobre a exclusão do registro no ato da quitação ou prescrição da dívida é escusada, uma vez

92 DEZ. 2011

Dinegutto
Data: 09/12/2011 (nome legível)

WJD



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

que é direito do consumidor ter acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados, bem como sobre as suas respectivas fontes, nos ditames estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Noutro giro, é vedado aos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, após a consumação da prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, perfazendo assim, garantia legal dos consumidores consubstanciada no Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

[...]

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Portanto, não cobrada na justiça a dívida após 5 anos do seu vencimento (data em que deveria ter sido paga), estará prescrito o direito de cobrança e dela não poderá constar qualquer registro negativo.

Dessa feita, analisando os termos do Código citado, consoante já explicitado, é certo que após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de vencimento da dívida ou quitação do débito, a restrição deverá ser excluída automaticamente, o que torna dispensável a obrigatoriedade de notificação como o presente Projeto de Lei estipula.

Ademais, é mister aduzir que no Ordenamento Federal vigora a Lei n. 12.00/2009, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, e que torna a sua emissão e encaminhamento obrigatórias ao consumidor.

Por fim, bem se vê que no Projeto de Lei inexiste interesse público, fundamento central para a política, a democracia e a natureza do próprio Governo.

Como sustenta Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23^a Ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativo pretende regular reclama norma federal, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas principalmente pela lógica do interesse público que circunda a disciplina do consumo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

A regulação do consumo corresponde à necessidade de dupla análise, de um lado, a proteção do consumidor, concedendo-lhe direitos perante o fornecedor e, de outro, na interferência direta no modo de agir do fornecedor, que, em regra, é um empresário ou uma sociedade empresária.

Se o direito do consumidor nasce em razão direta do consumo de massa, que tende a se revestir de caráter amplo e universal, não é lógico nem razoável que a sua regulação se descentralize entre as diversas unidades da República Federativa.

O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), insere-se, conforme convenção doutrinária, entre os microssistemas legislativos, ou seja, há num só diploma, a confluência de normas de variada natureza, tudo para evidenciar a pluralidade de contextos em que se encerra o consumo.

A autorização constitucional para que os Estados legislem na seara do consumo, se exercida de maneira ostensiva, sem observância dos limites legais, pode acarretar sérios complicadores e elevados custos para a atividade empresarial, o que, ao fim, tornar-se-ia prejudicial ao sujeito hipossuficiente da relação consumerista.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e a competência legislativa sobre consumo da União, impõe-se a necessidade de vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador